ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 570/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.027/2018 - Projeto de Lei nº 1.995/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.027/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.995/2018, de autoria da Deputada Estadual Estela Bezerra, que "Altera a Lei nº 10.464, de 14 de maio de 2015, que dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 2.027/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.995/2018
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Altera a Lei nº 10.464, de 14 de maio de 2015, que dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.464, de 14 de maio de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. A inclusão a que se refere o caput deste artigo dar-se-á desde que o interessado a solicite e dependerá exclusivamente da apresentação do respectivo documento comprobatório."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

AO EXPEDIENTE DO DIA 24 de 10 de 18
PRESIDENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Estela Bezerra

PROJETO DE LEI Nº 1995 /2018.

Altera a Lei n° 10.464, de 14 de maio de 2015, que dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º O art. 1° da Lei n° 10.464, de 14 de maio de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1°.....

Parágrafo único. A inclusão a que se refere o caput deste artigo dar-se-á desde que o interessado a solicite e dependerá exclusivamente da apresentação do respectivo documento comprobatório."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 2018.

ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Estela Bezerra

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, a proposta tem por objetivo alterar o artigo 1° da Lei n° 10.464, de 14 de maio de 2015, que dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade..

A iniciativa se dá com a finalidade de apenas corrigir vício de inconstitucionalidade material presente no artigo 1°, na forma em que se encontra vigente. Uma vez que a norma obriga a incluir o tipo sanguíneo e fator RH, sem deixar à critério do cidadão a possibilidade de incluir ou não essa informação na cédula de identidade, o que configura ofensa aos direitos de personalidade, bem como afronta ao disposto no art. 22, incisos I e XXV da Constituição da República, pois acaba por legislar sobre Direito Civil e Registros Públicos.

Nesse sentido, busca-se incluir parágrafo com o intuito de corrigir a norma vigente, adequando o texto ao preconizado em nosso ordenamento jurídico, especialmente à Lei Federal, de caráter nacional, n° 9.049/1995. Vejamos o disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.343 de Santa Catarina sobre o tema, cuja relatora foi a Ministra Rosa Weber:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 14.851/2009 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ÓRGÃO ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH **QUANDO SOLICITADO PELO INTERESSADO.** ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E REGISTROS PÚBLICOS. ART. 22, I e XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 2° da Lei Federal n° 9.049/1995 autoriza aos órgãos estaduais responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade registrarem o tipo sanguíneo e o fator Rh, **quando solicitados pelos interessados**. 2. A disciplina da atuação administrativa do órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade veiculada na Lei n° 14.851/2009 do Estado de Santa Catarina observa fielmente a conformação legislativa do documento pessoal de identificação – cédula de identidade – delineada pela União, **inocorrente usurpação da sua competência privativa para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição da República). 3. Nada dispondo a Lei n° 14.851/2009 do Estado de Santa Catarina sobre direitos ou deveres**

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1995
Em 24/10/2018
João Malvino
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (——) Pagina (s) e (——) Documento (s) em anexo.
Em ——/——/ 2018.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Hervásio Reque
EM 08/11/18
PRESIDENTE

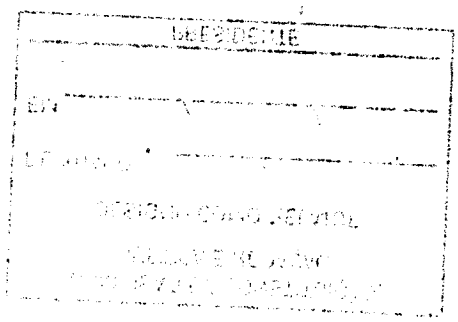
WEBSITE

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.995/2018**

Autoria: **Dep. Estela Bezerra**

Ementa: **Altera a Lei nº 10.464, de 14 de maio de 2015, que dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona e dá outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

24 de outubro de 2018

Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DA PARAÍBA ASSESSORIA DO PLENÁRIO 07

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.995 /2018.

Autoria: Dep. Estela Bezerra.

Ementa: Altera a Lei nº 10.464, de 14 de maio de 2015, que dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.642, página 05, na data de 31 de outubro de 2018.

João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário

Assembleia Legislativa da Paraíba

Assembleia Legislativa da Paraíba

18

DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.995/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 7 de novembro de 2018.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
PL 1995/18
9

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.995/2018

Altera a Lei nº 10.464 de 14 de maio de 2015, que dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade na forma que menciona, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

Parecer favorável ao PL - Conforme prescreve o **art. 24, inciso XII** da Constituição da República é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre **proteção e defesa da saúde**. Busca-se incluir parágrafo com o intuito de corrigir a norma vigente, adequando o texto ao preconizado em nosso ordenamento jurídico, especialmente à Lei Federal, de caráter nacional, nº 9.049/1995. Precedente do STF – **ADI 4343/SC, rel. Min. Rosa Weber.**

AUTORA: DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 2069 /2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.995/2018**, de autoria da **Deputada Estela Bezerra,** o qual *"Altera a Lei nº 10.464 de 14 de maio de 2015, que dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade na forma que menciona, e dá outras providências"*.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba - Departamento das Comissões
1995
10

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade incluir parágrafo único ao artigo 1° da Lei n° 10.464, de 14 de maio de 2015. O parágrafo a ser incluído possui a seguinte redação:

"Art. 1°.....

Parágrafo único. A inclusão a que se refere o caput deste artigo dar-se-á desde que o interessado a solicite e dependerá exclusivamente da apresentação do respectivo documento comprobatório. "

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

"Senhores Deputados, a proposta tem por objetivo alterar o artigo 1° da Lei n° 10.464, de 14 de maio de 2015, que dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade.

A iniciativa se dá com a finalidade de apenas corrigir vício de inconstitucionalidade material presente no artigo 1°, na forma em que se encontra vigente. Uma vez que a norma obriga a incluir o tipo sanguíneo e fator RH, sem deixar à critério do cidadão a possibilidade de incluir ou não essa informação na cédula de identidade, o que configura ofensa aos direitos de personalidade, bem como afronta ao disposto no art. 22, incisos I e XXV da Constituição da República, pois acaba por legislar sobre Direito Civil e Registros Públicos.

Nesse sentido, busca-se incluir parágrafo com o intuito de corrigir a norma vigente, adequando o texto ao preconizado em nosso ordenamento jurídico, especialmente à Lei Federal, de caráter nacional, n° 9.049/1995..."

De início, e nos termos do a**rt. 31, inciso I, do Regimento Interno** desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, a matéria em questão se insere na competência legislativa da Assembleia Legislativa, uma vez que se enquadra na competência legislativa dos Estados membros. Conforme prescreve **o art. 24, inciso XII da Constituição da República** é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
1935

Federal legislar sobre **proteção e defesa da saúde.** Nesse campo legislativo, cabe à União tecer as normas gerais, e aos Estados, suplementá-las.

Cumpre destacar, que resta pacificado no ordenamento jurídico brasileiro que a competência prevista na Carta Magna sobre o tema objeto de análise está no âmbito do legislador estadual. Vejamos jurisprudência específica sobre caso análogo julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.851/2009 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ÓRGÃO ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH QUANDO SOLICITADO PELO INTERESSADO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E REGISTROS PÚBLICOS. ART. 22, I e XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. **O art. 2º da Lei Federal nº 9.049/1995 autoriza aos órgãos estaduais responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade registrarem o tipo sanguíneo e o fator Rh, quando solicitados pelos interessados**. 2. A disciplina da atuação administrativa do órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade veiculada na Lei nº 14.851/2009 do Estado de Santa Catarina observa fielmente a conformação legislativa do documento pessoal de identificação – cédula de identidade – delineada pela União, **inocorrente usurpação da sua competência privativa para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição da República). 3. Nada dispondo a Lei nº 14.851/2009 do Estado de Santa Catarina sobre direitos ou deveres de particulares, tampouco há falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição da República).** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. **(ADI 4343/SC, rel. Min. Rosa Weber, 13.8.2014) – GRIFO NOSSO**

Portanto, a proposição analisada não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Além disso, também no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui notória relevância para esta

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
12

deliberação. Ao incluir no documento, **quando solicitado pelo interessado**, o tipo sanguíneo e o fator Rh, o comando destinado a ser cumprido está amparado na competência prevista na Lei Federal nº 9.049/1995. Além disso, como já comprovado, insere-se no âmbito de competência legislativa estadual a disciplina da organização e da atuação dos órgãos integrantes das estruturas administrativas dos Estados, aos quais são responsáveis pela expedição dos documentos pessoais de identificação.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a matéria em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.995/2018.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2018.

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator

Assembleia Legislativa da Paraíba - Departamento das Comissões
1.995/18
13

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.995/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
Na data 04/12/18

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.995/2018 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA.**

Ementa : Altera a Lei nº 10.464, de 14 de maio de 2015, que dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO,** por unanimidade, com o requerimento de dispensa de Redação Final, na Sessão Ordinária do dia 27 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 570/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 1.027/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.995/2018
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Altera a Lei nº 10.464, de 14 de maio de 2015, que dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 28 / 12 / 2018
Nome: Gabriela Lucena